



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-12-18

SEB

=====

76 TC-002697/026/15

Município: Engenheiro Coelho.

Prefeito: Pedro Franco de Oliveira.

Exercício: 2015.

Requerente: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho - Pedro Franco de Oliveira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-11-17, publicado no D.O.E. de 09-12-17.

Advogados: Amaro Franco Neto (OAB/SP nº 267.987).

Acompanham: TC-002697/126/15 e Expedientes TC-011172/026/16 e TC-022388/026/17.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. ENCARGOS SOCIAIS. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS.

1. A despeito do desacerto nos recolhimentos dos encargos sociais, a questão pode ser afastada porque houve adesão ao Refis Previdenciário, nos termos da Portaria MPS nº 333/2017 e pacífica jurisprudência desta Casa.
2. Déficit orçamentário equivalente a 2,51% pode ser relevado por se encontrar em patamar tolerável por esta Corte. Mesmo entendimento pode ser aplicado ao déficit financeiro que não ultrapasse o limite de 30 dias de arrecadação da RCL.
2. As falhas sobre o controle da frota e despesas com combustíveis não têm potencial, por si só, para fulminar a íntegra das contas. Contudo, deve ser reiterada recomendação para adoção de efetivas providências, a fim de a questão seja solucionada.
3. Recurso provido.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **PEDRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FRANCO DE OLIVEIRA, PREFEITO, contra decisão da C. Primeira Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO**, relativas ao exercício de 2015.

Segundo o disposto no voto condutor, a ausência de rigoroso acompanhamento da Gestão Orçamentária e Financeira, consoante o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF, desencadeou as seguintes falhas:

- a) constatação de déficit orçamentário de R\$ 1.039.108,51, equivalente a 2,51% da receita arrecadada, agravando o resultado financeiro, também deficitário, que alcançou a importância de R\$ 3.685.535,19;
- b) ocorrência de movimentações orçamentárias que representaram 59,15% da despesa inicialmente fixada;
- c) também ocorreu déficit econômico de R\$ 5.021.802,90, que reduziu a situação patrimonial em 27,40%;
- d) diminuição da capacidade de honrar os compromissos de curto prazo, uma vez que o índice de liquidez imediata foi de 0,43;
- e) crescimento de 89,16% da dívida de longo prazo;
- f) falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao regime próprio de previdência;
- g) reincidência relativa aos gastos com combustíveis.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls.368/385), em relação aos encargos sociais, sustentou que a Lei Municipal nº 1.069/17², que em concordância com a Portaria MPS nº 333/2017, regularizou todos os débitos previdenciários remanescentes de exercícios anteriores. Acostou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento da primeira e da segunda parcela (fls. 387/410), informando que restou comprovado o cumprimento os pagamentos nos termos da Lei municipal citada.

No que se refere aos resultados deficitários e a falta de equilíbrio fiscal, alegou que ocorreram inúmeros fatores involuntários que contribuíram para o desequilíbrio das contas de 2015.

¹ Prolatado em sessão de 21-11-17, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

² Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município com o Instituto Próprio de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Acerca dos supostos excessos de arrecadação do exercício de 2015, sustentou que, na verdade, este foi menor que os exercícios anteriores (2013 – R\$ 3.516.171,53; 2014 – R\$ 10.123.472,23 e 2015 – R\$ 956.972,24), mas que isso decorreu dos cortes/diminuição nas transferências correntes, fato esse imprevisível quando da elaboração orçamentária.

Sustentou que foi necessário custear as obras já previstas para iniciar em 2015 bem como as que estavam em execução comprometendo grande parte do orçamento de 2015, uma vez que não havia como prever queda tão drástica de arrecadação, como ocorreu.

Acrescentou que, além do gasto com a conclusão das obras, também ocorreram gastos com os insumos necessários para se iniciar as atividades de cada espaço, tais como computadores, mesas, etc.

Além disso, informou que negociou o pagamento de um precatório de mais de 20 milhões de reais, advindo da administração anterior, cujo valor conseguiu diminuir para aproximadamente R\$ 2,45 milhões.

Quanto ao déficit financeiro, argumentou que o mesmo existe tão somente pela ausência das baixas em 31-12-15, principalmente originados pela folha de pagamento e encargos que, embora já pagos, ainda estavam pendentes de baixa no sistema.

No que se refere à dívida de curto prazo, discordou da exclusão da Fiscalização nas disponibilidades, devido às pendências de baixas de empenhos que geraram diferenças nas conciliações. Sobre o tema alegou que tais exclusões não podem ser consideradas a menos que reduzam na mesma proporção os valores a pagar, pois estes últimos já saíram do banco e estão apenas em processo de identificação e baixa na contabilidade.

Sustentou que deve ser levada em consideração a existência do valor de R\$ 1.547.766,41, referente a restos a pagar não processados, uma vez que tal quantia é passível de anulação, pois sua integralização sequer está efetivada.

Quanto aos gastos com combustíveis, informou que a Prefeitura está abrindo edital de Pregão para fins de regularizar o controle de frota e despesas com combustíveis, mediante contratação de uma empresa especializada em softwares visando erradicar os problemas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apontados.

Alegou que os gastos apresentados nas notas estão corretos e foram plenamente necessários ao desempenho da atividade municipal. Destacou que o Município não possui hospital próprio, sendo necessário o acolhimento dos pacientes e destinação específica aos hospitais especializados da região, o que demanda um grande consumo de combustível.

Informou que o gasto em 2015 esteve muito próximo ao exercício anterior, apesar da alta excessiva dos combustíveis e, ainda, menor do que do ano de 2012, que somou a quantia expressiva de R\$ 1.972.230,67.

Por fim, destacou a ausência de elementos que caracterize a intenção lesiva da Recorrente e requereu o provimento do pedido de reexame para que as contas sejam aprovadas.

1.3 Instada (fl. 516), a **Assessoria Técnica** assim oficiou nos autos:
A **Unidade de Economia** (fls. 517/518) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame por entender que os argumentos colocados não conseguem reverter o resultado desfavorável.

No que se refere à ausência de recolhimento das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência ressaltou que o Recorrente acostou aos autos cópia dos pagamentos efetuados em 29-12-17 e 30-01-18 (fls. 368/408), relativos aos Acordos de Parcelamento nº 01732/2017, 01718/2017, 01699/2017, 01698/2017 e 01697/2017, sem a cópia dos respectivos Termos de Parcelamento. Dessa forma, a seu ver, não é possível aferir se o débito referente ao exercício de 2015 junto RPPS está sendo quitado, permanecendo a irregularidade apontada.

Destacou também que referido débito já havia sido objeto de parcelamento, mediante Acordo nº 186/2016, firmado em 02-03-16 (fls. 277/278), sendo que a Fiscalização relatou a existência de outros reparcelamentos, demonstrando a incapacidade do Executivo em honrar seus compromissos financeiros.

Quanto às alegações relativas ao déficit financeiro e à falta de equilíbrio fiscal entendeu que as alegações não podem ser acolhidas tendo em vista a evidente situação de inadimplência do Município, em relação às suas obrigações previdenciárias. Assim, como o Recorrente não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentou as conciliações bancárias de 2015 regularizadas, não é possível relevar as irregularidades concernentes ao déficit financeiro e à falta de liquidez imediata.

A **Unidade Jurídica** (fls. 519/521) acompanhou o entendimento da Unidade de Economia e opinou pela **improcedência** do pedido de reexame, tendo em vista que as razões recursais não afastaram as impropriedades abordadas no voto combatido, remanescendo, por consequência, inalterado o panorama processual. Ressaltou, quanto ao desacerto relatado nos gastos com combustíveis, que as providências ocorridas em ano posterior podem melhorar as contas do período correspondente, não interferindo no exercício em exame.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls.522/525) posicionou-se pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** do pedido de reexame.

Aduziu que as alegações não merecem acolhimento pois cabe ao Gestor, em havendo eventual enfraquecimento da arrecadação, realizar o necessário acompanhamento bimestral das receitas e proceder à limitação de empenhos e da movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da LRF, com vistas a honrar o princípio do equilíbrio e da gestão fiscal responsável, o que não restou evidenciado no caso ora em exame.

Quanto inadimplência previdenciária e as irregularidades relativas aos gastos com combustíveis, acompanhou integralmente as manifestações da Assessoria Técnica.

1.5 Mediante memoriais entregues em meu Gabinete, o **Recorrente** reforçou as razões recursais já expendidas, destacando, especialmente, que os débitos da Prefeitura com o ENGEPREV foram equacionados mediante a Lei nº 1.069/17, em concordância à Portaria MPS nº 333/2017.

Também argumentou que os desacertos nos resultados econômico-financeiros decorreram, de um lado, pela não arrecadação da receita esperada, e, de outro, pelo aumento inevitável das despesas, porém parte delas se direcionaram à realização de obras e outros investimentos em benefício da população local.

Aduziu que as alterações orçamentárias alcançaram o montante de R\$ 10.399.609,97, equivalente a 21,75% da despesa fixada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inicial, portanto dentro do limite de 25% estabelecido na Lei municipal nº 960/2014, que estimou a receita e fixou a despesa para 2015.

Isto porque do total dos créditos adicionais abertos, da ordem de R\$ 26.660.983,28, deveriam ser excluídas as suplementações por excesso de arrecadação (R\$ 779.708,62), por operações de créditos (R\$ 5.326.832,37) e, por força do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da LOA, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas à despesa de pessoal (R\$ 10.154.832,32).

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 09-12-17 (fl. 366), de sorte que o recurso interposto em 20-02-18 (fls. 368/385) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, as razões do recurso são plausíveis e têm potencial para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Não obstante é importante lembrar que a questão da inadimplência do Município para com sua Previdência local é crônica, sendo prática reiterada o parcelamento e reparcimento de contribuições previdenciárias.

A Fiscalização apontou que a Prefeitura somente pagou regularmente as contribuições relativas ao mês de janeiro, deixando de recolher e empenhar o montante de R\$ 1.483.754,38, relativo às demais competências do exercício de 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Dados da Folha de Pagamento		Dados do Sistema Audesp							
Mês	Valor	Mês	Empenhado	Anulado	Empenho Líquido	Liquidado	Não empenhado	Pago	A Pagar
jan	121.748,86	jan	122.604,00	1.144,65	121.459,35	121.459,35	289,51	121.459,35	-
fev	83.923,59	fev	1.847,36	510,41	1.336,95	1.336,95	82.586,64	1.336,95	82.586,64
mar	111.483,33	mar	224.548,65	218.238,07	6.310,58	6.310,58	105.172,75	6.310,58	105.172,75
abr	113.742,64	abr	112.765,46	111.586,46	1.179,00	1.179,00	112.563,64	1.179,00	112.563,64
mai	118.789,98	mai	118.938,61	117.872,28	1.066,33	1.066,33	117.723,65	1.066,33	117.723,65
jun	118.993,88	jun	119.982,54	118.869,92	1.112,62	1.112,62	117.881,26	1.112,62	117.881,26
jul	129.877,22	jul	130.972,58	129.788,97	1.183,61	1.183,61	128.693,61	1.183,61	128.693,61
ago	129.277,35	ago	132.537,19	129.577,77	2.959,42	2.959,42	126.317,93	2.959,42	126.317,93
set	125.432,58	set	125.961,71	124.618,23	1.343,48	1.343,48	124.089,10	1.343,48	124.089,10
out	124.440,44	out	125.705,51	124.440,47	1.265,04	1.265,04	123.175,40	1.265,04	123.175,40
nov	127.624,23	nov	1.624,40	1.624,40	1.624,40	1.624,40	125.999,83	1.624,40	125.999,83
13º	191.840,82	13º	-	-	-	-	191.840,82	-	191.840,82
dez	128.109,64	dez	4.229,31	2.257,42	1.971,89	1.971,89	126.137,75	399,89	127.709,75
Total	1.625.284,56	Total	1.221.717,32	1.080.529,05	142.812,67	142.812,67	1.482.471,89	142.812,67	1.483.754,38

Entretanto, depois da instrução dos autos, o voto condutor reconheceu que “a *Municipalidade deixou de recolher o valor da contribuição patronal referente ao período 03 a 13/2015*”, cuja dívida está incluída nos parcelamentos 01697/2017 de 15-11-17 e 01699/2017, relacionados ao final deste item.

A Lei nº 1.023/2015 também autorizou o parcelamento de débitos relativos aos exercícios de 1999 a 2008 (contribuição patronal), no montante de R\$ 8.951.898,53 e em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, consoante Acordo nº 190/2016 (fls. 262/263), que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores, mediante autorização contida nas Leis municipais nºs 576/09, 338/01 e 299/99, conforme demonstra a tabela de fl. 34. Contudo, referidas parcelas não foram quitadas pela Prefeitura.

Em consulta aos relatórios da Fiscalização das contas dos exercícios de 2016 e 2017, verificou-se que os acordos acima citados também não foram cumpridos.

No exercício de 2016, a Prefeitura novamente celebrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parcelamento para quitar os débitos daquele exercício somados aos acordos firmados em exercícios anteriores, conforme Lei Municipal nº 1.053/2016 de 16-12-16 (evento 24.17, fls. 47/48, do eTC-006650/989/16), que autorizou o parcelamento das contribuições relativas ao exercício de 2016 bem como o reparcelamento dos débitos não pagos e parcelados³ por força da Lei Municipal nº 1.023/15, citada alhures.

Contudo, nenhum termo de parcelamento foi formalizado para atender a Lei nº 1.053/16, embora tenha sido paga apenas uma parcela, consoante anotações da Fiscalização no eTC-006650/989/16 (pg. 15 do relatório da Fiscalização das contas do exercício de 2017).

Novamente, em 2017, os débitos abaixo relacionados (inclusive os relativos ao exercício em exame) foram reparcelados em 200 (duzentas) vezes, agora nos moldes da Portaria nº 333/2017, através da Lei Municipal nº 1.069/17, sendo verificado pela Fiscalização o cumprimento da uma única parcela vencida no exercício de 2017:

a) N.º do acordo: 01697/2017 de 15-11-17.

Valor total parcelado: R\$ 154.833,13.

Competência: 12/2015.

Número de parcelas: 200

b) N.º do acordo: 01698/17.

Valor total parcelado: R\$ 281.560,06.

Competência: 01/2017 a 03/2017 (contribuição dos segurados)

Número de parcelas: 200

c) N.º do acordo: 01699/2017.

Valor total parcelado: R\$ 1.681.864,82.

Competência: 03/2015 a 12/2015

Número de parcelas: 200

³ Março/2015, abril/2015, maio/2015, junho/2015, julho/2015, agosto/2015, setembro/2015 outubro/2015 novembro/2015, dezembro/2015, 13º (décimo terceiro salário)/2015, março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016 outubro/2016 novembro/2016, dezembro/2016, 13º (décimo terceiro salário)/2016, , decorrentes da contribuição previdenciária patronal, que perfazem a importância originária de R\$ 3.154.732,86 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) N.º do acordo: 01718/2017.

Valor total parcelado: R\$ 11.949.577,15.

Competência: 01/2002 a 12/2008

Número de parcelas: 200

e) N.º do acordo: 01732/2017.

Valor total parcelado: R\$ 2.734.954,64.

Competência: 01/2016 a 03/2017 (contribuição patronal)

Número de parcelas: 200.

Em que pese o desacerto acima exposto, este Tribunal tem relevado a irregularidade concernente à ausência de quitação dos encargos previdenciários, quando o Município tenha firmado parcelamento nos moldes da Lei Federal já citada — REFIS/2017 —, como no presente caso.

Corroborando esse entendimento, trago à colação as decisões proferidas por este E. Plenário nos TC's 002587/026/15, 002490/026/15 e 002493/026/15⁴.

3.2 No que se refere aos **resultados**, o Recorrente alegou que os déficits verificados decorreram de cortes/diminuição nas transferências correntes (recursos federais e estaduais).

Aduziu, especificamente, que o déficit financeiro existe por conta da ausência das baixas, em 31-12-15, principalmente originados pela folha de pagamento e encargos que, embora já pagos, ainda estavam pendentes de baixa no sistema.

No tocante aos elementos da receita, não houve a alegada queda de transferências correntes no exercício em exame. Ao contrário, segundo demonstrou o próprio Recorrente nos memoriais supramencionados, tais rubricas apresentaram crescimento sucessivo de 2013 a 2016, embora isto não se tenha verificado na mesma proporcionalidade entre um exercício e outro.

⁴ TC-002587/026/15: Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, Sessão Plenária de 30-05-18. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002490/026/15 Prefeitura Municipal de Barretos, Sessão Plenária de 15-08-18. Relator Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo.

TC-002493/026/15 Prefeitura Municipal de Bebedouro, Sessão Plenária de 14-11-18. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto à despesa, não é possível excluir do resultado orçamentário os valores referentes ao empenhamento vinculado a convênios celebrados no exercício sem o respectivo recebimento dos recursos a ele vinculados, a exemplo do que já admitiu a jurisprudência desta Corte. Isto porque não consta dos autos a documentação necessária a dar suporte a tal operação.

No mais, as informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura apontam que o **déficit orçamentário**, de R\$ 1.039.108,51, alcançou o percentual de **2,51%** das receitas arrecadadas e não teve amparo em superávit financeiro advindo de exercício anterior.

Não obstante, esse percentual encontra-se dentro do limite tolerável por esta Corte e, considerando as dificuldades enfrentadas pelos Municípios em 2015, especialmente os de pequeno porte, como o deste caso concreto, a falha pode ser relevada.

O **resultado financeiro deficitário** também comporta relevação, pois embora tenha alcançado a cifra de R\$ 1.187.909,13 e aumentado o saldo do exercício anterior em 45,11%, representa apenas pouco mais de **9 (nove) dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida**⁵, portanto dentro do limite de 30 dias admitido pela jurisprudência desta Corte.

Mesmo que se levasse em consideração o saldo financeiro ajustado pela Fiscalizado em razão das divergências decorrentes da falta de conciliação bancária, da ordem de R\$ 3.685.535,19 (fl. 14), este valor também estaria no limite tolerado pela jurisprudência e poderia ser relevado⁶.

No tocante as alterações orçamentárias, assiste razão ao Recorrente ao mencionar que não houve ofensa ao limite de 25% estabelecido na Lei nº 960/2014 – LOA/2015, para abertura de créditos adicionais.

Isto porque, do total das alterações ocorridas (R\$ 28.283.804,11 – fl. 13), deverão ser excluídos os créditos abertos por excesso de arrecadação (R\$ 1.018.513,94 – fl. 12), os destinados às operações de crédito,

⁵ $RCL = R\$ 44.205.594,18 / 12 \text{ meses} = R\$ 3.683.799,52 / 30 = R\$ 122.793,32.$
 $R\$ 1.187.909,13 / R\$ 122.793,32 = 9,67 \text{ dias}.$

⁶ $R\$ 3.685.535,19 / R\$ 122.793,32 = 30,01 \text{ dias}.$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



porque decorrentes de leis específicas (R\$ 5.326.832,37), e os autorizados pelo parágrafo único do artigo 4º da própria LOA/2015 (R\$ 10.154.832,32), direcionados ao suprimento de insuficiência das dotações relativas à despesa de pessoal e outras.

Nesse sentido, as alterações resultaram no percentual de 24,64%, situando-se, portanto, dentro do limite de 25% estabelecido na LOA/2015.

No mais, o resultado econômico deficitário e a baixa capacidade para liquidação da dívida de curto prazo, representada pelo índice de liquidez imediata de 0,43, não têm potencial de para fulminar a integralidade das contas.

O crescimento de 89,16% na dívida de longo prazo, relativamente ao exercício anterior, decorreu basicamente do parcelamento dos encargos sociais junto ao INSS e ao ENGEPREV, consoante demonstrado alhures.

3.3 Embora o Recorrente não tenha apresentado documentos ou justificativas suficientes para saneamento das falhas sobre a falta de controle de sua frota municipal, não é desarrazoada a justificativa de que a elevação dos gastos com combustíveis tenha decorrido do fato de o Município não possuir hospital próprio, o que obrigou o deslocamento do fluxo de pacientes para outras cidades da região.

Não obstante, deve ser reiterada a recomendação nesse sentido, para que a Administração adote as providências necessárias ao efetivo controle de veículos e, por consequência, dos gastos com combustíveis, sob pena de reprovação de suas contas.

3.4 Por fim, a ocorrência dos déficits supramencionados não implicou no descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à aplicação no Ensino (26,66%), FUNDEB (100%), Magistério (94,59%), Pessoal (50,59%) e Saúde (22,28%), cujos percentuais superaram os índices estabelecidos.

3.5 Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, reformando-se o v. parecer recorrido, a fim de que outro seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas em exame, sem prejuízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



das recomendações exaradas na decisão originária e no corpo deste voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO